



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA**

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA  
PARAÍBA.**

***REF.: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.000877/2012-55***

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República ao final subscrito, no exercício de suas funções institucionais e com supedâneo nos arts. 127, caput, e 129, II e III da Constituição Federal, no art. 5º, I, “h”; II, “d”; V, “a” e “b”, 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e nos arts. 1º, inc. IV, e 5º da Lei nº 7.347/85, art. 300 e 311 do CPC, vem, perante Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face do

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 00.375.972/0001-60, situada na Avenida Desportista Aurélio Rocha, nº 592, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP 58031-000,

em virtude das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

**I – DOS FATOS**

Foi instaurado na Procuradoria da República na Paraíba o Inquérito Civil nº 1.24.000.000877/2012-55, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade arquitetônica nos prédios do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado

da Paraíba - INCRA/PB.

A fim de averiguar as condições de acessibilidade dos prédios da instituição, o Ministério Público Federal realizou diversas diligências, dentre as quais se destaca a realização de vistoria pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba - CREA/PB, na qual o expert constatou que os imóveis da instituição não apresentam condições para a utilização de maneira autônoma, independente e segura segundo os princípios do desenho universal preconizados pela Norma Brasileira Registrada de número 9050 do ano de 2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, fato que demanda a correção de procedimento para a adequação arquitetônica. Foram as seguintes as constatações do perito:

No ato da vistoria, foi verificado que a edificação é composta por 02 (dois) Blocos construídos em alvenaria, Bloco “A” e o Bloco “B”.

1. O Bloco “A” possui 03 (três) pavimentos, sendo o térreo com mais 02 (dois) andares, onde foi possível perceber algumas inconformidades das regras de acessibilidade em relação à execução do projeto de reforma do prédio: não há acessibilidade adequada para as PcD (Pessoas com Deficiência) em relação aos sanitários do prédio, os quais até então não estão acessíveis para os cadeirantes nem para os idosos conforme disciplina a legislação vigente (Art. 11, IV, da Lei nº 10.098/2000 e Art. 22, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.296/2004). As aberturas de portas estão com dimensões inferiores e não possuem barras de apoio nem piso antiderrapante. Verificou-se também, a inexistência de rampas, elevadores ou de algum tipo de plataforma elevatória para o acesso aos pavimentos superiores, o que aponta para a existência de desconformidade quanto à regra prevista no Art. 11, III, da Lei nº 10.098/2000.

2. O Bloco “B” possui 02 (dois) pavimentos, sendo térreo com mais 01 (um) andar, onde também foram constatadas inconformidades: os sanitários das salas do primeiro andar também não possuem acessibilidade apropriada conforme disciplina a legislação vigente (Art. 11, IV, da Lei nº 10.098/2000 e Art. 22, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.296/2004). As aberturas de portas estão com dimensões inferiores e não possuem barras de apoio nem piso antiderrapante. Já no térreo deste Bloco, estão reformando os sanitários masculino e feminino e constatou-se que quanto aos banheiros do térreo o projeto está sendo executado de acordo com a acessibilidade adequada. Verificou-se também, a inexistência de rampas, elevadores ou de algum tipo plataforma elevatória para acesso ao segundo pavimento, o que aponta para a existência de desconformidade quanto à regra prevista no Art. 11, III, da Lei nº 10.098/2000.

Buscando uma solução extrajudicial para a questão, o MPF remeteu o laudo ao INCRA/PB, solicitando que sobre ele se manifestasse, pronunciando-se sobre as medidas que

pretendia adotar para adequar-se às normas relativas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A última resposta que veio aos autos noticiou a realização de algumas medidas, tendo, no entanto, afirmado que, quanto a vários pontos, a efetiva adoção de providências esbarraria em limitações orçamentárias.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o conceito de acessibilidade diz respeito à possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Vale dizer, no campo da acessibilidade é imperioso permitir ao usuário de condições especiais o mesmo acesso aos equipamentos públicos que os demais usuários eventualmente possuam. Para tanto, imprescindível que sejam feitas as adaptações necessárias.

Atualmente encontram-se em vigor as Leis Federais nº 7.853/1989, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, bem como o Decreto Federal nº 5.296/2004 e a NBR (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas) nº 9.050/2004, que estabelecem parâmetros arquitetônicos capazes de tornar prédios e espaços públicos compatíveis com os reclamos da acessibilidade em seu sentido mais amplo.

A despeito desse vasto arcabouço normativo, as tentativas extrajudiciais de solução do conflito restaram frustradas, sendo certo que a acessibilidade na sede do INCRA na Paraíba não pode ficar indefinidamente à mercê de disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente quando a limitação é alegada de modo genérico, sem comprovação nos autos, teve o Ministério Público Federal que buscar a intervenção do Poder Judiciário, a fim de garantir a ampla acessibilidade aos usuários portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, com a condenação da parte requerida em obrigação de fazer, consistente em realizar adaptações e reformas relacionadas à acessibilidade no INCRA/PB.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Preliminarmente, frisa-se que o principal fundamento para a atribuição do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas com deficiência é o princípio da igualdade, que visa a compensar a deficiência fática que impede, ou, pelo menos, dificulta, essas pessoas de assumirem por si próprias a defesa ou o exercício de seus direitos.

Com efeito, as pessoas com deficiência integram um seletor grupo social que,

em menor ou maior grau, é excluído das atividades coletivas, seja no âmbito das relações de trabalho, seja nas demais relações que integram a vida cotidiana, o que revela desigualdade de fato, a qual deve ser compensada com outras medidas.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, caput, delinea o papel do Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em análise, as imperfeições arquitetônicas relatadas projetam consequências negativas na vida e na segurança de um número indefinido de pessoas (ou seja, das pessoas em geral, a envolver pessoas com ou sem deficiência), destacando-se, portanto, o caráter difuso da demanda; e, de outro, violam direitos/interesses (coletivos) de um grupo determinado de pessoas (pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida), a quem a legislação conferiu especial proteção e dotou o Ministério Público de legitimidade extraordinária para sua defesa na esfera judicial.

O art. 3º da Lei nº 7.853/89, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, confere expressa legitimidade ao Ministério Público para a tutela jurisdicional específica dos interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, surgindo, então, a inquestionável legitimação do Ministério Público para fazer uso de todas as espécies de ações destinadas à defesa dos interesses desse significativo grupo de pessoas.

Não destoam a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que dispõe expressamente no art. 79, § 3º sobre a legitimidade do Ministério Público para garantir os direitos desse grupo seletivo de pessoas.

Inquestionável, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ocupar o polo ativo desta demanda, afinal, acessibilidade é um direito de todos.

## II.2 - DA ACESSIBILIDADE

A ausência de condições que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definitiva ou temporariamente, ao prédio que abriga a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Paraíba, antes de transgredir qualquer norma, atenta, sobretudo, contra o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual fundamenta-se, entre outros alicerces, na dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o art. 1º da Constituição da República:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

(...)

### III - a dignidade da pessoa humana". (grifo posto)

Esse fundamento determina a observância dos direitos que proporcionam ao homem condições mínimas para uma existência digna e em harmonia com os demais seres humanos.

Assim, as barreiras arquitetônicas existentes no prédio da Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Paraíba tornam-se desarrazoadas diante da obrigação do Estado de assegurar a dignidade dos portadores de necessidades especiais.

Como explanado pela então Procuradora-Geral da República em exercício, Dr. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira, ao aviar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 182, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello) questionando a definição de pessoa com deficiência dada pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que disciplina o benefício assistencial de amparo social ao deficiente, o mínimo existencial traduz um “pressuposto para a fruição da liberdade” e para “a participação democrática na vida pública”, constituindo sua garantia, “além de instrumental para a liberdade e para a democracia”, “um fim em si, no marco de uma concepção de justiça social que leve a sério as necessidades e o sofrimento humano”.

Sem dúvida, o tema da acessibilidade guarda intrínseca relação com a dignidade da pessoa humana, concebida, na ordem constitucional em vigor, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Lei Maior), e cuja supremacia, no campo jurídico-valorativo-axiológico, permite discerni-la como o direito fundamental de todos os direitos fundamentais, consoante explicação de Gilmar Ferreira Mendes:

“Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.” (A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988 e sua Aplicação no Supremo Tribunal Federal, artigo publicado no Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 6, v. 2, jul/dez/2013.)

Em outras palavras, o ponto de partida para qualquer reflexão sobre o direito constitucional (positivo) e, mais ainda, sobre a correta leitura das normas subconstitucionais, há de ser o homem e sua dignidade.

O constituinte e, como não poderia deixar de ser, o legislador perceberam que

certos grupos da sociedade – dentre os quais acham-se as pessoas com deficiência – necessitam, por sua própria condição, de uma proteção específica, indispensável para que possam incluir-se na sociedade, dela participando em condições de igualdade.

A esse respeito, vale pontuar que a Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, adotou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD), nos termos da resolução da Assembleia Geral nº 61/106, que entrou em vigor em 03/05/2008. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 01/08/2008, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, nos termos do artigo 5º, § 3º, da CF/88, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e publicada pela Presidência da República por meio do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009. Trata-se de tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional.

A Convenção estatui em seu art. 3º, “f”, a acessibilidade como princípio geral da convenção e, ainda, no art. 20 que *“Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível.”*

Dessa forma, há que se reconhecer densidade constitucional à norma que se extrai de seu art. 9º, a qual deve balizar o proceder de instituições públicas e privadas:

#### “Artigo 9

##### Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.** Essas medidas, que **incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade**, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) **Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas**, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) **Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência”**

Ainda no plano de convenções internacionais sobre Direitos Humanos das quais o Brasil é signatário, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as (sic) Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual possui status normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), estabeleceu em seu artigo III,

1, “b” como obrigação dos Estados Partes tomar as medidas necessárias para garantir o acesso das Pessoas com Deficiências aos prédios públicos:

### “Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas: (...)

b) **medidas para que os edifícios**, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência”;

Cabe ressaltar que a Constituição brasileira de 1988 determina a incorporação automática dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem aplicação imediata. Portanto, desde que ratificados, **os tratados internacionais irradiam efeitos imediatos e asseguram direitos exigíveis imediatamente.**

A ausência de condições que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos prédios do INCRA/PB atenta contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), fundamento da República Federativa do Brasil que determina a observância dos direitos que proporcionam ao homem condições mínimas para uma existência digna e em harmonia com os demais seres humanos.

É também comando de força constitucional o direito à igualdade (art. 5º), cuja concretização, para as pessoas com deficiência, impõe a observância de normas técnicas e específicas de acessibilidade que visam, com elementos assistivos, suprir as limitações físicas e sensoriais, frente ao ambiente em que vivem.

A Constituição Federal garante, outrossim, em seu art. 227, § 1º, II, o dever imputável ao Poder Público de garantir as condições de acessibilidade, *in verbis*:

Art. 227.

Omissis.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Regulamentando tais comandos constitucionais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.346/2015) prescreve, em seu art. 53, que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Em inúmeras passagens, o diploma legal impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar condições de acessibilidade, inclusive com disposições expressas relacionadas aos ambientes escolares. Senão vejamos:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

O entendimento encampado pelo STJ é de que o Judiciário pode obrigar a Administração Pública a garantir condições de acessibilidade em prédios públicos. Em decisão sobre o tema, assevera a Corte Cidadã que o direito à acessibilidade é de prioridade absoluta, devendo ser afastadas as alegações de conveniência e oportunidade opostas pelo administrador em mora. Portanto, sendo esse direito qualificado em uma esfera de alta prioridade, deve ser subtraído das hipóteses de incidência da reserva do possível, haja vista a obrigatoriedade de implementação imposta pela Constituição Federal ou pela lei (STJ, REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/09/2016).

Visando a concretizar e orientar políticas públicas vocacionadas à inclusão social das pessoas portadoras com deficiência, a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público e privados, prevê parâmetros mínimos de acessibilidade a serem implementadas em prédios públicos:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Aliás, o art. 9º da Lei 7.853/89, que estruturou a política nacional de apoio à pessoa com deficiência, já estabelecia que *"a Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social."*

Nessa quadra, cumpre assinalar que a mesma Lei nº 10.098/00, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, determinou, em seu artigo 23, diretrizes para a destinação das verbas orçamentárias para a promoção de acessibilidade de PcD por parte da Administração Pública:

“Art. 23. A Administração Pública federal direta e **indireta** destinará, anualmente, **dotação orçamentária para as adaptações**, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.” (grifei)

Regulamentando a legislação supra, no uso do poder regulamentar, o Chefe do Poder Executivo da União editou o Decreto Federal nº 5.296/04, com o objetivo de impor a adoção de medidas de acessibilidade mais eficazes, condicionou a edificação, adaptação e reforma dos prédios públicos à observância das instruções expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT conforme previsto no art. 11, §1º:

**“Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa (sic) portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (grifei)**

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.”

É de se observar, ainda, que o art. 19, § 1º, do Decreto nº 5.296/04, estipulou prazo máximo para a adaptação dos prédios já em uso, nos seguintes termos:

“Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Tais instruções foram veiculadas pela ABNT, atualmente através da NBR 9050/15, que impõe o dever de serem observadas, dentre elas, as que indicam a necessidade de instalação de corrimãos nas escadas e rampas existentes, sanitários adaptados, comunicação e sinalização visual, tátil e sonora no interior do imóvel, bem como vaga de estacionamento destinada à PcD.

Portanto é indubitável a necessidade e urgência dos pedidos elencados nesta ACP, pois, resta claro que o ordenamento jurídico atribui ao Poder Público obrigação de derrubar todas e quaisquer barreiras que impeçam, de alguma forma, o desenvolvimento autônomo das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Apresentada a disciplina legal acerca da acessibilidade de prédios públicos,

cumpra ressaltar a disparidade entre o dever ser normativo e o ser que efetivamente se observa nas instalações da Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Paraíba.

Em análise ao procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, é manifesta a incúria da Administração Pública (na órbita do INCRA/PB), que, após 10 (dez) anos de existência, não efetivou, até o momento, todas as medidas necessárias a assegurar o atendimento às normas e padrões de acessibilidade do prédio em questão.

Da análise do relatório de vistoria do CREA/PB, observa-se que a falta de acessibilidade no prédio do órgão público em foco são as seguintes:

- 1) Aberturas de portas com dimensões inferiores nos pavimentos superiores dos blocos "A" e "B"
- 2) Ausência de piso antiderrapante” nos pavimentos superiores dos blocos "A" e "B"
- 3) Instalação de barras de apoio dos banheiros para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida
- 4) Instalação de rampas, elevadores ou de algum tipo de plataforma elevatória para o acesso aos pavimentos superiores.

Em matéria de direito coletivo, é cediço que, sempre que possível e desde que observadas as peculiaridades do caso concreto, deve-se priorizar a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostra capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

Por essa razão, este órgão ministerial buscou à exaustão solucionar o caso em tela pela via extrajudicial. Contudo, a despeito da indicação de execução de algumas adaptações na infraestrutura da sede do órgão federal, a administração da autarquia federal reconheceu - por diversas vezes - que os ajustes em andamento ainda eram insuficientes (v. anexos).

É certo que as leis que regem a matéria não deixam dúvida de que os prédios devem proporcionar o acesso das pessoas deficientes com AUTONOMIA, vale dizer, de modo que não dependam de outras pessoas para exercer seu direito de ir e vir.

Ultrapassado, em muito, o limite temporal fixado pelas normas acima destacadas, ainda hoje o INCRA/PB impõe inescusáveis barreiras arquitetônicas à acessibilidade de suas instalações.

Nesse passo, justifica-se o pleito de obter provimento jurisdicional que

imponha à autarquia federal em foco a obrigação em concreto de promover a adequação de sua sede no município de João Pessoa, a fim de que atenda às normas de acessibilidade de acordo com os padrões técnicos, legitimados pela existência de normas nacionais e internacionais de direitos humanos cogentes impondo ao órgão o dever de adotar as medidas necessárias a conferir tal direito.

Como se observa, sobram preceitos no ordenamento jurídico a tutelar os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mas falta prioridade administrativa para cumprir tais preceitos, flagrantemente desrespeitados, e é essa realidade que se pretende alterar com a propositura desta ação. Para os que não possuem alguma deficiência as condições de acessibilidade podem parecer irrelevantes, mas para alguns podem representar limites intransponíveis para o exercício de seus direitos. Ademais, sempre se deve ter em conta que a acessibilidade é para todos, pois em algum momento da vida as pessoas acabam tendo uma limitação na mobilidade, quer em razão de causa temporária (uma lesão, por exemplo), quer em razão da idade.

A garantia de acessibilidade dos prédios públicos advém de diversas fontes normativas que asseguram a ampla gama de direitos direcionados a essa categoria de pessoas, que, em outras épocas, eram simplesmente desprezadas a segundo plano, vivendo à margem da sociedade e do desfrute de direitos elementares em matéria de cidadania. No entanto, não basta que se reconheçam tais direitos em belos atos normativos, com status internacional e constitucional, mas é necessário que se traduzam esses atos em medidas concretas na realidade prática.

Destarte, torna-se legítima a provocação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sendo plenamente cabível a intervenção do Judiciário com o escopo de compelir o Poder Público a promover ações afirmativas a fim de conferir segurança e acessibilidade aos portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida, não havendo escusa para a letargia administrativa e para a genérica invocação de limitação dos recursos orçamentários.

#### **II.4 - DA NÃO INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO OU VIOLAÇÃO DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS**

Embora não se ignorem as tramitações burocráticas inerentes à disponibilização de verbas públicas, constitui obrigação legal do Poder Público a destinação de dotações orçamentárias para a garantia da acessibilidade em edifícios de uso público, consoante o art. 23, “caput” e Parágrafo único, da Lei nº 10.098 de 19 dezembro de 2000.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo de Instrumento 856496/MG, confirmou o entendimento do acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu pela obrigatoriedade da Administração

Pública adaptar seus prédios públicos em conformidade com as normas de acessibilidade, não podendo escusar-se sob o argumento de ausência de previsão orçamentária. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:

(...)

“Não se deve permitir que as normas orçamentárias, apesar de seu relevante papel na Administração Pública, sejam um entrave para a efetivação de um direito fundamental considerado prioritário pela Constituição da República de 1988. - O Poder Judiciário, ao determinar que o Estado promova as adaptações em seus prédios públicos, visando garantir o acesso do portador de necessidades especiais a eles, não está criando uma nova obrigação para o Ente, mas, tão somente, exigindo que ele cumpra a legislação pertinente.”

Ademais, interessante notar que, nos termos da norma, as medidas deveriam ser adotadas a partir do primeiro ano da vigência da lei, isto é, a partir de 20 de dezembro de 2001. Hoje, após 20 (vinte) anos da exigibilidade do dispositivo, percebe-se a ausência ou insuficiência das medidas tomadas por parte do ente demandado para a adequação das instalações de sua sede. Mesmo que se adote o parâmetro temporal fixado pelo já transcrito art. 19, § 1º, do Decreto nº 5.296/2004, o termo final para a conclusão das medidas de acessibilidade está esgotado há mais de 13 (treze) anos.

Assim, restam afastadas possíveis alegações das contingências inerentes à “reserva do possível” ou da discricionariedade administrativa no emprego de verbas públicas, porquanto é cogente a necessidade de disponibilização de dotações orçamentárias para a correção das irregularidades aqui demonstradas, além de, há muito, ter se esgotado qualquer prazo razoável para o seu saneamento.

A gravidade da situação que aqui se visa corrigir se deve à ineficiência do Poder Público para com as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Diante das requisições desta Procuradoria da República, embora o órgão tenha avançado no atendimento do objetivos em tela, parece se haver alcançado o limite de solução consensual extrajudicial da problemática em tela.

A legislação vigente vincula o interesse de agir do administrador, cujo desvio, subentenda-se, também, inércia, pode e deve ser corrigido pelo Poder Judiciário quando provocado.

Como já dito, não se deve admitir que argumentos baseados exclusivamente em normas orçamentárias, apesar da relevância para a Administração Pública, sejam arguidos como um entrave para a efetivação de um direito fundamental considerado prioritário desde a Constituição Federal de 1988 a inúmeros tratados internacionais.

Assim, constatada a existência de normas cogentes impondo à Administração o dever de adotar as medidas necessárias a conferir acessibilidade às pessoas com deficiência,

impende reconhecer que não se cuida, simplesmente, de mero juízo de conveniência e oportunidade. Aliás, esse espaço de liberdade para o administrador agir diante de uma situação concreta, deve guardar consonância com a Constituição Federal e é função precípua do Poder Judiciário a análise da constitucionalidade do ato administrativo.

Ao julgar a ADPF 45/DF (Informativo/STF nº 345/2004), o Rel. Min. Celso de Mello, abordando a possibilidade da intervenção judicial em políticas públicas e a questão da “reserva do possível”, assim decidiu, nos pontos que interessam para o caso da presente ACP:

“[...] DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. (...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. **Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.** (...) A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.' [...]” (grifos nossos)

Seguindo este entendimento, em julgado análogo quanto ao tema que aqui se discute, o Supremo Tribunal Federal, em 2013, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 440028 determinou ao Estado de São Paulo que realize reformas e adaptações necessárias em Escola Estadual, de forma a garantir o pleno acesso de pessoas com deficiência. Naquele julgamento o STF assentou os requisitos para a intervenção do judiciário nas políticas públicas:

“(...) Segundo a jurisprudência do Supremo, são três os requisitos a viabilizar a incursão judicial nesse campo, a saber: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os

direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento.” (grifei)

Portanto, no caso tratado nesta ACP, indubitavelmente estão presentes os três requisitos jurisprudenciais, em breves comentários, a saber:

**a) natureza constitucional do direito a acessibilidade das pessoas com deficiência:** Irradia-se e integram-se no caso, normas constitucionais, internacionais e legais bastante específicas, prevendo expressamente o direito em tela;

**b) correlação da política pública e os direitos fundamentais:** a adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade tem por principal escopo garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência (liberdade de ir e vir com autonomia, igualdade, dignidade, entre outros);

**c) prova da omissão pela Administração Pública:** desde 2001, o INCRA tem ciência da necessidade de adequar seus prédios nos termos da legislação em vigor, de modo que se está diante de uma protelação, documentalmente comprovada, de mais de uma década, se contar o prazo de 30 meses para adequação, a partir da publicação do Decreto nº 5.296/04, portanto, encerrado em 02 de junho de 2007.

Em relação à intervenção do Judiciário em políticas públicas, assim trilha a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACESSIBILIDADE A PRÉDIOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEVIDA INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Revela-se juridicamente possível o pedido deduzido pelo Ministério Público em ação civil pública, com o escopo de compelir o Poder Público a assegurar aos deficientes físicos efetivo acesso a edifícios utilizados na prestação dos serviços públicos, como é o caso de Delegacia Regional de Trabalho, máxime porque a Constituição e a legislação infraconstitucional preveem a proteção das pessoas portadoras de deficiência. Preliminar rejeitada. 2. **É cabível a intervenção do Judiciário na Administração, com vistas a assegurar o direito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, cujas peculiaridades físicas demandam a adequação dos locais onde se prestam serviços públicos [...]**” (grifei)

(TRF/1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.38.03.001708-2, Rel. Renato Martins

“CONSTITUCIONAL. DIREITO À ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRÉDIO PÚBLICO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ACESSO ADEQUADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. REGRAS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS. 1. **É direito fundamental das pessoas com deficiência a acessibilidade a edifícios públicos, entendida esta como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia.** Daí a necessidade de que o Estado promova a adaptação de suas repartições à acolhida adequada desses indivíduos, sobretudo com a promoção de sua autonomia. Interpretação que decorre dos artigos 227, §2º, e 244 da Constituição da República, 1, 3, f, e 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2º, caput e parágrafo único, V, a, da Lei n.7.853/89, 2º, I, e 11 da Lei n. 10.098/2000 e 8º, I, e 11, caput, do Decreto n. 5.296/2004. 2. **A eventual determinação judicial ao cumprimento dessas obrigações não traduz ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por invasão do mérito administrativo, na medida em que a ordem no sentido de que se proceda adaptação de repartição pública encontra esteio em diplomas normativos, por meio dos quais reconhecidos direitos fundamentais de aplicabilidade imediata e que, nessa toada, reclamam atuações positivas do Estado, por ora ainda carentes de implementação.** 3. A ausência de recursos orçamentários para a concretização desses direitos no caso em apreço não restou de forma alguma comprovada. 4. A ausência de atual previsão orçamentária pode vir contornada mediante alteração na lei orçamentária (Lei n. 12.798/2013) ou, ainda, mediante a abertura de créditos suplementares, para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais (art. 4º, IV, da Lei n. 12.798/2004). 5. Improvimento da apelação e da remessa oficial.” (grifei)

(TRF4, APELREEX 5003247-15.2011.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2013).

Para arrematar, esclareça-se que o Poder Judiciário, eventualmente, ao determinar que o INCRA promova as adaptações em todos os seus prédios ainda não adaptados, visando garantir o acesso das pessoas com deficiência a elas, não está criando uma nova obrigação para o ente federal, mas, tão somente, exigindo que ela cumpra a legislação pertinente.

### III - DO DANO MORAL COLETIVO

Os fatos acima narrados dão ensejo também ao reconhecimento de ofensa aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, tendo em vista o sentimento geral do

grupo quanto às violações causadas. Os danos causados não atingem uma pessoa específica ou um sentimento em particular, mas a toda uma coletividade, razão pela qual é chamado de dano moral coletivo.

A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto de desenvolvimento do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Isso teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos.

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6º) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. O art. 81 do referido código rompe com a tradição jurídica clássica, em que só indivíduos deveriam ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.

No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, percebe-se que eles ocorreram por meio de conduta omissiva do INCRA/PB quanto à implementação de medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência, mesmo após as diversas tentativas de solução extrajudicial realizadas no curso do inquérito civil que instrui esta inicial, no qual bem demonstrada está a significância do dano e o transpasse dos limites da tolerabilidade.

Considerando que a verificação do dano moral é feita com base nos efeitos de um ilícito, é importante ressaltar que a sua ocorrência independe da verificação dos sentimentos desagradáveis gerados por tal ato.

O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência STJ tem admitido a sua ocorrência, conforme se depreende do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte dispõe que **'o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais'** (REsp 1.643.365/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 7/6/2018). 2. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da comprovação dos danos morais - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.312.148/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2018, DJe 20/9/2018 - grifou-se)

Ademais, deve-se ponderar que a omissão de providências efetivas para atendimento de normas de acessibilidade por quaisquer entes da administração pública compromete a imagem e credibilidade do Estado como um todo (já que este exige dos particulares acessibilidade em prédios privados e, contraditoriamente, estaria negligenciando o mesmo aspecto em prédios públicos).

Ante a evidente violação aos direitos das pessoas com deficiência, requer-se, ao final, a condenação do demandado a pagar indenização no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, levando-se em consideração os aspectos acima destacados.

#### **IV – DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA**

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ambos requisitos presentes na situação fática trazida ao conhecimento do Poder Judiciário.

Quanto à plausibilidade do direito ora invocado, tem-se que os fatos afirmados nesta peça inicial encontram-se suficientemente demonstrados através de prova documental, à qual, ao que se percebe, o INCRA/PB não poderá opor prova capaz de gerar qualquer dúvida razoável, notadamente por admitir a própria instituição, nas manifestações que apresentou no curso da investigação, que descumpra as normas de acessibilidade na sede de sua superintendência.

Presente também o perigo de dano aos direitos dos cidadãos com deficiência do estado paraibano, consubstanciado pelo atual estado de segregação que lhes é imposto, diante dos obstáculos existentes nas instalações do INCRA que as impedem de circular, por si próprias ou com a ajuda de terceiros, e de ter acesso às dependências como fazem os demais cidadãos.

Frise-se que o Ministério Público Federal buscou esgotar de todas as formas a atuação extrajudicial, alcançando solução de algumas situações. No entanto, não cabe se aguardar por tempo maior que a Autarquia manifeste maior disposição para uma composição extrajudicial. Deve-se, igualmente, salientar que a população com deficiência já esperou tempo demais e maior demora configura *periculum in mora*, pois ao longo de todo o prazo de tramitação da ação suportarão as limitações de deslocamento que a legislação visa impedir. Dessa forma, impõem-se compeli-la a autarquia federal a agir em prazo judicialmente estabelecido

Dessa forma, não se pode admitir que a demora necessária do processo judicial se constitua em mais uma barreira para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, exigindo-se, ao contrário, uma resposta imediata do Estado-Juiz à implementação da acessibilidade.

O conjunto probatório colhido no inquérito civil que instrui esta inicial demonstra também a presença de hipótese caracterizadora de evidência para efeito de antecipação de tutela, forte no art. 311, IV, do CPC/2015:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”** (grifei).

Como se vê, para sua concessão, é dispensada a demonstração de perigo ou de urgência, sendo necessária apenas a conjugação da prova das alegações e a probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Ainda de acordo com Fredie Didier:

“Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após uma instrução processual.”

Tais elementos materiais, jungidos aos fundamentos jurídicos aqui declinados, são suficientes à formulação de um juízo positivo de verossimilhança dos motivos e da evidência da pretensão desta demanda, sendo pouco crível – para não dizer impossível – que exista contraprova documental hábil a afastar o direito pleiteado.

Nesses termos, é evidente que o direito é concreto, incontroverso e sua prova é inequívoca, portanto é de rigor a concessão da tutela de urgência ou de evidência para determinar ao INCRA/PB que apresente, em 90 (noventa) dias, projeto de **adequação INTEGRAL** do prédio da superintendência do órgão localizado na capital paraibana, inclusive com o cronograma para realização de todas as obras necessárias, o qual não deverá ser superior a um ano.

Necessário, também, que sejam cominadas astreintes ao réu, de modo a se instrumentalizar a efetivação da tutela provisória requerida. É de se ressaltar a possibilidade dessa cominação, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao discutido nestes autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS DE ARQUITETÔNICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1 . É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006. 2. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, objetivando a adequação do Prédio do Fórum de Santa Fé do Sul, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física (sic), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado iniciasse as obras de adequação do prédio, no prazo de três meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00, na hipótese**

**de descumprimento.** 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 12, § 2º, da Lei 7.347/84; art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90; arts. 461, § 4º; 273, § 3º e 644, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 987.280/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)” (grifei)

Cumpra deixar consignado, desde já, que, caso se pudesse admitir o argumento de dificuldades materiais, a exemplo de restrições de ordem orçamentária, não se pode afastar o dever estatal em implementar direitos sociais com base em meras alegações, sem a devida comprovação.

Dessa forma, requer-se o deferimento da tutela de urgência ou de evidência, nos moldes descritos no tópico seguinte.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento da presente ação, instruída pelo Inquérito Civil 1.24.000.000877/2012-55, a citação do requerido para, querendo, apresentar contestação e a designação da audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do CPC;

b) a concessão de tutela de urgência ou de evidência para:

b.1) determinar ao INCRA/PB que apresente, em 90 (noventa) dias, projeto integral de adequação às normas de acessibilidade, de acordo com a NBR 9050/2015, com a supressão de todas as barreiras arquitetônicas que impossibilitem o pleno acesso das pessoas com deficiência à sede da Superintendência do órgão em João Pessoa, a ser executado no prazo máximo de 1 (um) ano do deferimento da tutela, onde deverão estar contempladas todas as adaptações mencionadas no laudo de vistoria realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba - CREA/PB;

b.2) determinar ao INCRA/PB que apresente, findo o prazo de execução das obras, laudo técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), a fim de comprovar o cumprimento

da medida requerida no item anterior;

c) a cominação, para o caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no item anterior, de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso;

d) a confirmação da procedência, em sentença final, dos pedidos de tutela de evidência alinhados nos pontos “b.1” a “b.2”, por ocasião do julgamento de mérito, bem como a condenação do promovido ao pagamento, a título de danos morais coletivos, de valor arbitrado em no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aos ônus da sucumbência, no que couber.

Protesta, caso não haja conciliação inicial, a produção de provas através de todos os meios em Direito admitidos.

Seguem como prova pré-constituída para respaldar o exame do presente pedido os documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000877/2012-55, sem prejuízo de oportuna juntada de outros que se entendam necessários, ao longo da tramitação do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**